

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 446, de 2008, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de União da Vitória, no Estado do Paraná.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 446, de 2008, proposto pelo Senador FLÁVIO ARNS, autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de União da Vitória, no Estado do Paraná.

Para esse fim, o projeto prevê, em seu art. 2º, que a instituição terá por finalidade a formação de técnicos para suprir as necessidades socioeconômicas da região contemplada com a escola, ficando a instalação desta, nos termos do art. 3º, condicionada à consignação prévia das dotações necessárias no Orçamento da União, bem como à criação de cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

O art. 4º do projeto, por sua vez, estabelece o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas à proposição, que tem decisão terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

A educação profissional e tecnológica alcançou a condição de objetivo nacional estratégico, na medida em que a qualificação para o trabalho é exigência da qual depende a própria sobrevivência do setor produtivo. Por essas e outras razões, a qualificação profissional no ensino médio deve receber grande atenção de nossas autoridades educacionais.

No curso dos últimos anos, a rede federal de educação profissional e tecnológica voltou a crescer, de modo que o projeto em exame segue a tendência de valorizar essa modalidade de ensino, na medida em que autoriza o Poder Executivo a privilegiar localidade dotada das condições necessárias para sediar uma nova escola federal.

Cuida-se, no caso, do município de União da Vitória, localizado na mesorregião Sudeste do Paraná, e que, com seus 51 mil habitantes, ocupava, em 2000, a trigésima terceira posição entre os municípios paranaenses com os mais baixos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH).

No que diz respeito à constitucionalidade do projeto, cumpre relembrar o Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, segundo o qual *o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência*. À luz desse parecer não seria possível arguir a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de projetos de lei que autorizem o Poder Executivo a criar instituições de ensino.

Vale relembrar, por outro lado, a edição da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais). Essa lei manteve apenas as escolas técnicas vinculadas a universidades federais. As demais escolas passaram a integrar unidades de Institutos Federais.

Desse modo, a criação de novas instituições de educação profissional e tecnológica, no âmbito do sistema federal de ensino, deve tomar em conta a existência da mencionada lei, fato que justifica a apresentação de emenda substitutiva ao projeto em exame.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 446, de 2008, na forma do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 446, DE 2008 (SUBSTITUTIVO)

Autoriza o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal do Paraná no Município de União da Vitória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de União da Vitória, no Estado do Paraná, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Paraná.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo *campus*;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo *campus*;

III – lotar no novo *campus* os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O *campus* do Instituto Federal do Paraná a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Paraná, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator